



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SDC - Cadeira 3

AACC 1001607-88.2019.5.02.0000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT  
MONG E ITANHAEM, COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM e COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, objetivando a anulação da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, que autoriza a prorrogação da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento em até dezesseis horas.

Alega que o acordo coletivo de trabalho prevê a possibilidade de realização de "meia dobra" e "dobra de turno", ou seja, que a empresa obrigue o empregado sujeito a regime de turno ininterrupto de revezamento a prorrogar a sua jornada em quatro horas extras, o que dá direito ao trabalhador a oito horas de repouso, bem como lhe autoriza a prorrogar a jornada de trabalho de seu pessoal para além das doze horas diárias, por motivo de emergência operacional e/ou que justifique a demanda mediante o pagamento de horas extras em dobro.

Informa que, no Inquérito Civil nº 000718.2017.02.003, apurou-se que as jornadas de dezesseis horas era prática corriqueira na empresa e que a prova testemunhal demonstrou, por exemplo, que o trabalho do funcionário afastado por doença era substituído com o labor extraordinário em quatro horas por outros trabalhadores. Ademais, o trabalhador que laborava por doze horas não tinha qualquer alteração no horário de entrada no dia seguinte.

Afirma que, como constatado na ação civil pública, na prática, a jornada dos empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento está sendo prorrogada em até 150%, quando se atinge a 16ª hora, ou, em casos mais brandos, em 100% do limite constitucional, quando fazem a chamada "meia dobra".

Sustenta que a cláusula 9ª da norma coletiva não prevalece ante a

redação do art. 7º, inciso XIV, da CF, bem como não se sustenta perante o art. 1º, incisos III e IV, art. 7º, inciso XXII, art. 170, *caput*, art. 196, *caput*, art. 198, e, por fim, art. 200, inciso VIII, da CF e Súmula 423 do TST.

Pretende o Autor a concessão de tutela provisória de urgência para que a cláusula 9ª do acordo coletivo de trabalho 2018/2019 seja suspensa até decisão final da ação, bem como seja determinado aos réus a publicação, nos sítios eletrônicos dos respectivos sindicatos, o inteiro teor da decisão liminar e/ou acórdão, para fins de conhecimento dos interessados, pelo período mínimo de cento e vinte dias, além de encaminhamento da decisão liminar e/ou acórdão à Superintendência Regional do Trabalho, para os devidos fins de publicidade, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por dia.

#### *DECIDE-SE*

O instituto da tutela de urgência está disciplinado nos arts. 300 e seguintes do CPC, o qual prevê a concessão de medidas antecipatórias quando se verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se, em sede de cognição sumária, elementos que indicam a verossimilhança, assim como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Consoante se depreende da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarujá, sob nº 1000014-88.2019.5.02.0302 (fls. 52/53), naquela demanda foi juntada farta documentação que denota a submissão dos empregados da segunda ré à jornada exaustiva, de até dezesseis horas em turno ininterrupto de trabalho, em ofensa ao art. 7º, XIII, da CF e art. 60 da CLT.

Portanto, concede-se a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da cláusula 9ª do Acordo Coletivo 2018/2019, até decisão final do presente feito, bem como determina-se aos Requeridos que publiquem, em seus sítios eletrônicos respectivos, durante cento e vinte dias, o teor da presente decisão, para ciência dos interessados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser revertida ao FAT.

Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho, encaminhando-se

cópia da presente decisão.

Intime-se o Autor.

Citem-se os Réus, via postal, para que, querendo, procedam à formulação de sua contestação no prazo de quinze dias.

SAO PAULO, 12 de Junho de 2019

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[RAQUEL GABBAI DE  
OLIVEIRA]**



19061219034615900000048824706

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo